

LEI Nº 2.400, 16 DE MAIO DE 2016.

Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina funcionamento e institui o plantão de atendimento dos estabelecimentos que desempenham atividades de farmácia e drogaria para urgência e emergência, com receita médica.

Art. 2º - O funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Marmeleiro fica autorizados nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sábado das 07:30 às 21:00 horas, com tolerância até às 21:15 horas;

II - aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionará somente o estabelecimento farmacêutico plantonista.

III - observando a rotatividade de semanas, intercalando no mês subsequente, sendo um sorteio inicial efetuado na Câmara de Vereadores.

Art. 3º - Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 4º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Marmeleiro, integrarem o sistema de rodízio previsto no art. 2º desta lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I - das 21:00 (vinte e uma) horas às 7:30 horas diariamente;

II - das 7:30 (sete e trinta) horas às 21:00 (vinte e uma) horas aos domingos e feriados.

Parágrafo único: As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não fazem parte do serviço de plantão de atendimento.

Art. 5º - As farmácias e drogarias existentes no Município de Marmeleiro ficam obrigadas a afixar, em local visível, um quadro com a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços.

Art. 6º - Constitui infração fechar ou abrir farmácia /drogaria em desacordo com os horários estabelecidos ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designado, o não cumprimento implica em multa a ser regulamentada e aplicada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei será regulamento pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro